



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040495-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante REGINALDO COUTINHO DE MENESES e Paciente ALAN CAMPOS JUSTINO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por V.U., JULGARAM PREJUDICADA a ordem.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS Nº 2040495-81.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dr. Reginaldo Coutinho de Meneses (Advogado)

Paciente: ALAN CAMPOS JUSTINO.

Origem: 02ª Vara do Júri — Comarca de São Paulo.

VOTO Nº 33.745.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. HOMICÍDIO
CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.**

Pretendida a revogação da prisão preventiva,
com expedição de alvará de soltura.

Verificada a prolação de sentença de pronúncia pelo Juiz “a quo”, com manutenção da prisão preventiva, resta prejudicada a ordem por perda superveniente de objeto. Mantida a prisão cautelar, cuja ilegalidade manifesta não se verificou. Segregação cautelar que decorre de título diverso do impugnado pelo “writ”, com fato novo (a própria sentença condenatória). Art. 659, do CPP. Precedentes deste E. Tribunal e da C. Câmara.

Ordem prejudicada.

VISTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/28), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em benefício de **ALAN CAMPOS JUSTINO**.

Em síntese, apontando o Juízo da 02ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo como “autoridade coatora”, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva e que, haveria, no caso concreto, excesso de prazo na formação da culpa. Afirma, em síntese, que o paciente está preso cautelarmente desde 03.01.2024 sem que haja qualquer fato novo apto (contemporaneidade) a justificar a manutenção da segregação. Aduz, ainda, que a decisão impugnada se limitou a reproduzir os mesmos fundamentos genéricos das decisões anteriores, sem correta adequação dos requisitos da cautelar e sem individualizar a periculosidade concreta do paciente, apoiando-se na gravidade abstrata do crime e na possível pena final. Argumenta que a instrução ainda não foi encerrada, acarretando manifesto excesso de prazo, pois a defesa não poderia ser penalizada por diligências requeridas antes mesmo da instrução processual, referindo-se a laudo complementar. Por fim, sustenta que seria possível a aplicação de medidas cautelares diversas ao cárcere em benefício do paciente.

Postula a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar eventualmente deferida.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.28).

É o relato do essencial.

A ordem está prejudicada.

Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida, supervenientemente, **sentença de pronúncia** (fls. 1217 dos autos de origem), com **manutenção** da prisão preventiva do paciente.

Nesse sentido, por presentes os requisitos de admissibilidade daquela medida extrema (nova decisão, não impugnada), resta **superada** a decisão ora examinada. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordem, então, perdeu seu objeto, haja vista que a segregação cautelar hoje decorre de sentença de pronúncia, **devidamente motivada**, modificando-se, portanto, a causa impugnada nesta ação.

A esse respeito, o seguinte precedente:

“HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado - Prisão preventiva – Revogação– Impossibilidade- Custódia cautelar bem decretada – Prolação de sentença de pronúncia – Decretação de prisão e indeferido recurso em liberdade – Perda superveniente do objeto - ORDEM PREJUDICADA.”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2131532-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/09/2019; Data de Registro: 07/09/2019)

Interessante, também, indicar a **Súmula 21**, do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**:- “***Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução***”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como já referido, surgindo nova decisão, devidamente motivada, dentro do previsto em lei, portanto, não manifestamente abusiva ou ilegal (observando-se, aqui, presunção de legitimidade do ato judicial, nada em contrário sendo especificamente apontado), **não exigindo medidas de ofício por parte desta C. Corte**, não há mais o que avaliar no apresentado, posto que prejudicado em sua totalidade.

Destarte, cessada (porque superada a questão, com nova decisão) a eventual coação ilegal motivada pela r. decisão que decretou a prisão preventiva, de rigor julgar prejudicada a ordem, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
JULGO PREJUDICADA a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR